



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001751-06.2026.6.22.8080

INTERESSADO: Escola Judiciária Eleitoral - EJE-RO

ASSUNTO: Inexigibilidade - Regime Jurídico da Lei nº 14.133/2021 - IN/TRE/RO nº 9/2022 - Contratação de empresas especializadas para realizar treinamento intitulado "Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro - IA".

DESPACHO Nº 782 / 2026 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE-RO), com o objetivo de contratar empresa especializada para ministrar o treinamento intitulado **"Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro - IA"**, a ser realizado em outubro de 2026, destinado à capacitação dos servidores e magistrados a fim de dar cumprimento à Resolução TRE-RO nº 34/2026, que determina a EJE a capacitação sobre o tema (art. 17, §1º) e veda o uso institucional de ferramentas de inteligência artificial por usuários que ainda não tenham concluído este treinamento (art. 17, § 2º), conforme delineado no Termo de Referência nº 32/2026 - EJE (1584691).

Para instrução dos autos, foram juntados os seguintes documentos: proposta comercial da empresa **PAULA STHEFANI DE CARLI LTDA., nome fantasia Politalks Consultoria Avançada** (1584525); as certidões de regularidade da empresa (1584889, 1603012 e 1601032); DFDc (1572538); Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1584632); bem como Termo de Referência nº 32/2026 - EJE (1584691).

Conforme justificativas constantes no DFDc (1572538), foi dispensada a constituição de Equipe de Planejamento da Contratação e de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos, em razão da baixa complexidade do objeto, nos termos do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022.

Por meio do Despacho nº 1867/2026 - GABSAOFC (1586293), a Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC determinou o encaminhamento dos autos à SAC, para análise da fase de planejamento mediante checklist com base no Parecer Jurídico Referencial nº 1/2025 (1332803), e à COFC, para programação orçamentária.

O valor da contratação foi estimado em **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais), correspondente à capacitação de, no mínimo, 140 pessoas, ao custo unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo justificado pela obrigatoriedade de capacitação sobre o tema estabelecida pela novel Resolução TRE-RO nº 34/2026.

A COFC juntou a programação orçamentária e informou que a despesa está adequada e compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (1589351).

A SAC, por sua vez, concluiu que o procedimento encontra-se em conformidade com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, atestando a regularidade jurídica da contratação com base no parecer jurídico referencial adotado (1604884).

Ressalta-se que o processo deixou de ser submetido à Assessoria Jurídica da SAOFC em razão da adoção do Parecer Jurídico Referencial nº 1/2025 (1332803), devidamente aprovado pela autoridade competente, o qual autoriza o processamento de contratações de capacitação por inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as recomendações nele constantes, o que foi devidamente verificado pela SAC. Além disso, destaca-se que foi certificado nos autos que a capacitação pretendida está abarcada no Plano de Capacitação Anual, item CP02010 (1610697).

Por fim, a SAOFC manifestou-se favoravelmente à contratação, reconhecendo a regularidade formal e material do procedimento, a existência de disponibilidade orçamentária e o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 (1605513).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral.

Inicialmente, registra-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, define as hipóteses de quando uma licitação é inexigível. Dentre elas a situação da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, dispondo que será assim considerado o profissional ou a empresa cujo conceito em sua área de atuação, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação.

No caso sob análise, conforme relatado e descrito no objeto do TR juntado, pretende-se operacionalizar a contratação de empresa especializada para capacitar magistrados e servidores para o uso ético, seguro e responsável da IA, diante dos benefícios e riscos associados à tecnologia e das exigências estabelecidas pela Resolução CNJ nº 615/2025 e pela Resolução TRE-RO nº 34/2026, que prevê capacitação como medida de prevenção e mitigação de riscos e restringe o uso institucional da IA por pessoas não capacitadas, ressalvadas as hipóteses de baixo risco.

Da análise dos autos, extrai-se que facilitador, Alexandre Basílio, é a única detentor de notória especialização sobre matéria no mercado, conforme demonstrado pela unidade demandante no item 2.4.1 do TR, não restando, também, dúvida acerca de que o objeto a ser contrato é de natureza meramente intelectual no qual se busca a capacitação/desenvolvimento de servidores e magistrados desta Justiça Eleitoral, de modo que restam atendidos os requisitos legais para a contratação nos termos pretendidos.

Dessa forma, considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o § 3º, do art. 74, entende-se que o prestador do serviço escolhido reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que o mesmo é o mais adequado à plena satisfação dos objetivos colimados, de modo que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no **art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, a contratação está vinculada ao planejamento estratégico deste Tribunal, tendo por finalidade contribuir para o alcance dos objetivos institucionais, especialmente no que se refere a agilidade e produtividades na prestação jurisdicional.

Verifica-se que as ações de capacitação de pessoal estão dispensadas de registro no Plano de Contratação Anual (PCA-2026), nos termos do inc. III do art. 9º da IN TRE-RO nº 2/2025. Não obstante, conforme consignado na Certidão nº 24/202 (1610697), a presente contratação encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitação (PAC 2026/2027), sob o item CP02010.

Quanto a disponibilidade orçamentária, a fonte orçamentária para custeio da despesa indicada no item 8 do TR apresenta o Plano Interno CAPEJE, havendo, portanto, existência de saldo orçamentário destinado para tal finalidade, conforme programação orçamentária juntada ao evento 1589351.

No que diz respeito ao balizamento dos preços praticados, não se verificam reparos a serem feitos. A estimativa do valor da contratação foi fundamentada em contratações similares realizadas pela Administração Pública e em documentos relativos a objetos idênticos e similares fornecidos pela futura contratada e por outras empresas do ramo, conforme registrado no ICVEC (1584632), elaborado em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Assim, o procedimento mostra-se compatível com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 e com as disposições da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022.

Importante salientar que, no processamento da contratação direta, foram atendidos os requisitos da fase preparatória previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022. Constam dos autos a documentação comprobatória da regularidade da futura contratada (1584889, 1603012 e 1601032), inclusive perante o SICAF e o CADIN, a ICVEC da contratação direta (1584632) e o Termo de Referência nº 32/2026 (1584691).

A constituição da equipe de planejamento e de equipe de gestão e fiscalização de contratos, bem como a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Riscos foram dispensadas, com as devidas justificativas constantes dos autos. Ademais, conforme a Análise de Artefatos da Fase de Planejamento elaborada pela SAC, a instrução processual observa as exigências da Lei nº 14.133/2021 e da IN TRE-RO nº 9/2022, contemplando a motivação da escolha da contratada, fundada em sua notória especialização, bem como a justificativa do preço, nos termos do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à formalização da contratação, verifica-se que o instrumento contratual será substituído pela nota de empenho, conforme previsto no item 4.1 do Termo de Referência juntado, providência compatível com a natureza da contratação e em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e celeridade administrativa.

Dessa forma, considerando a regularidade formal e material do procedimento, a adequação orçamentária da despesa, a inexistência de óbices jurídicos e técnicos à contratação e o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 72 e 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação pode ser processada por inexigibilidade de licitação.

Ante o exposto, com fundamento nas atribuições conferidas pelo art. 137, inciso XIII, da Resolução TRE-RO nº 34/2025:

1. **aprovo os documentos que integram a fase de planejamento da contratação**, quais sejam: o Documento de Formalização de Demanda da Contratação - DFDc (1572538), a Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1584632), no valor de **R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)** e o Termo de Referência nº 32/2026 - EJE-RO (1584691), na forma do item 15 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9/2022, pela autoridade competente, com fundamento no inciso [I do art. 72 da Lei. nº 14.133/2021 \(Nova Lei de Licitações e Contratos\)](#);

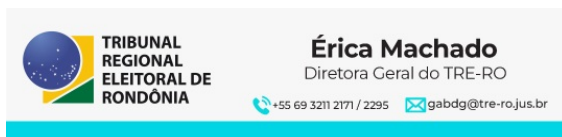
2. **autorizo a despesa** de forma direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no [art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021 \(Nova Lei de Licitações e Contratos\)](#);

3. **autorizo a contratação direta com empresa PAULA STHEFANI DE CARLI LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.921.701/0001-03, no valor de **R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, que também comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública (1584889, 1600829, 1603012, 1600857), inclusive quanto à regularidade no CADIN (1601032); e

4. **determino a divulgação do ato autorizativo de inexigibilidade e do extrato da nota de empenho** no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia - DJE, bem como no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, além da inserção dos dados da contratação no Contratos.gov.br, para divulgação automática no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos da legislação vigente;

À SAOFC para continuidade do feito, com a emissão da nota de empenho.

À EJE para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Érica Machado, Diretora Geral**, em 07/10/2026, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1610836** e o código CRC **1C0F5DAF**.